



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.000898/2008-46
ACÓRDÃO	2201-012.522 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIGERACAO VELLO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL. INFORMAÇÃO EM GFIP. COMPETENCIA ATÉ 06/2007.

A restituição de contribuição previdenciária decorrente de retenção sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, por empresa excluída do Simples federal, pressupõe a correta informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO CONFIRMADA EM ÂNIMO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Para que seja possível a restituição ou a compensação, o crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública deve se revestir dos atributos de liquidez e certeza. O crédito defendido pelo contribuinte nestes autos, passou a ter a sua exata dimensão verificada, por ter o contribuinte sido vencedor na lide relativa à sua exclusão do SIMPLES Nacional. Confirmada o cancelamento da exclusão, em decisão terminativa e definitiva no âmbito administrativo, é possível, mediante análise, verificar o direito creditório invocado.

Clique aqui para inserir ementas ou bloco de textos de ementas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja emitido Despacho Decisório complementar, relativo às competências de 07/2007 a 12/2007, considerando o contribuinte como optante do SIMPLES Nacional.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima qualificada contra o Despacho Decisório (DD) nº 1.505 DRF/BHE, de 20/11/2018, que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de Retenção de Contribuições Previdenciárias, em decorrência da sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, no período de 01/2005 a 12/2007. O mesmo DD apreciou e deferiu parcialmente o requerimento de Reembolso - RR de salário maternidade do período de 09/2007 a 12/2007 e salário família do período de 01/2005 a 12/2007.

2. O DD nº 1.505/2018 foi exarado em face da anulação do DD nº 003/2015 SAORT/DRF/CFN (fls. 1906-19071) pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Acórdão nº 07-39.978, de 27/06/2017. A motivação para a

decisão foi a ausência de intimação prévia para retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) como empresa não optante pelo Simples Federal e Nacional, e o fato de a fiscalização ter procedido a compensação de ofício do crédito reconhecido com o valor que seria devido pela interessada como empresa não optante pelo sistema diferenciado de tributação.

3. Previamente a emissão do DD nº 1.505/2018 DRF/BHE a contribuinte recebeu o Termo de Intimação nº 206/2018, de 25/09/2018, solicitando a retificação GFIP's das competências de 03 a 13/2005, anos de 2006 e 2007, considerando que a empresa havia sido excluída do Simples Federal e do Simples Nacional.

3.1. Em resposta, a requerente alegou continuar no sistema Simples até 30/06/2007 e que as GFIP's solicitadas para retificação estão em conformidade com a lei.

3.2. Registra ainda o DD que a empresa ajuizou mandado de Segurança nº 5979-30.2010.4.01.3814 contra a exclusão do Simples Federal, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para apreciação de recurso de apelação.

4. Os valores passíveis de restituição, apurados pela autoridade fiscal, constam no demonstrativo integrante do DD, abaixo compilado:

(...)

4.1. As importâncias já restituídas correspondem aos valores não controversos deferidos no DD 003/2015.

5. Na referida manifestação de inconformidade, apresentada em 22/04/2019 (fls. 2029-2031) contra o Despacho Decisório (DD) nº 1.505/2018 DRF/BHE, a contribuinte, em síntese:

1. Discorda da compensação dos DEBCAD nºs 37.411906-6 e 37.411.907-4 no processamento do pedido de restituição, processo nº 13629-000898/2008-46.

2. Informa que protocolizou recurso contra sua exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 20/2013, no âmbito do qual não houve decisão final, estando a questão, ainda, sub judice, não podendo ser penalizada anteriormente à finalização do processo em questão.

2.1. Alega que em face do recurso administrativo é descabido se falar em cobrança e lançamento do crédito tributário recorrido, fulcro no art. 151, III, do CTN.

3. Requer a reforma da decisão administrativa e o deferimento da restituição do montante integral pleiteado.

4. Em 09/09/2019 a contribuinte solicitou a inclusão aos autos de peça denominada manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos na própria competência, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL. INFORMAÇÃO EM GFIP.

A restituição de contribuição previdenciária decorrente de retenção sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, por empresa excluída do Simples Nacional, pressupõe a correta informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 2054/2067, no qual reitera as alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de manifestação de inconformidade que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de Retenção de Contribuições Previdenciárias apresentado pela empresa.

O pedido de restituição foi parcialmente indeferido sob a justificativa de que a empresa requerente havia sido excluída do SIMPLES Federal, efeitos a partir de 01/03/2005, e do SIMPLES Nacional, efeitos a partir de 01/07/2007, mas declarou em GFIP ser optante pelo SIMPLES em todo o período, de modo que, no cálculo dos valores devidos à Previdência, não foram incluídas as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração declarada em GFIP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PERÍODO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL (a partir de 01/03/2005)

Quanto ao pedido de restituição relativo ao período da exclusão do SIMPLES federal, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter, nesta matéria, a decisão de primeira instância:

6. A interessada pretende o deferimento do pedido de restituição alegando que há discussão judicial e administrativa a respeito da exclusão do sistema Simples Federal e Nacional, entendendo ser desnecessária a retificação da GFIP (de optante para não optante do Simples Federal e Nacional) para o deferimento do pleito.

7. Os autos mostram que a manifestante foi excluída do Simples Federal por meio do ADE nº 10, de 28/05/2010, com efeitos a partir de 01/03/2005 (fls. 1860). De acordo com o despacho de fl. 1904, a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 979-30.2010.4.01.3814, onde objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em razão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal. Referida ação é acompanhada no PAJ nº 13629.002375/2010-59, nela tendo sido proferidas as seguintes decisões: a) em 06/08/2010, o juiz deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apurado por força da medida retroativa descrita no ADE; b) contra a decisão liminar, a União interpôs recurso de agravo, não acolhido em decisão proferida em 06/10/2010; c) em 08/07/2011 foi publicada sentença monocrática de 1ª instância, denegando a segurança pleiteada pela impetrante; d) a parte autora apresentou embargos declaratórios e, em decisão publicada em 13/09/2011, o julgado negou-lhes provimento; e) foi interposto recurso de apelação, que foi recebida apenas no efeito devolutivo (despacho publicado em 23/02/2012), subindo os autos para apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), onde se encontram conclusos para relatório e voto. Na consulta ao TRF1, no último evento registrado, em 15/07/2017, o processo encontra-se aguardando conclusão para relatório e voto.

7.1.1. Pelo que se infere destas informações, o Mandado de Segurança não possui qualquer efeito sobre o presente pedido de restituição que ora se aprecia, **tampouco há decisão que desobrigue a interessada de proceder a retificação da GFIP para a situação de não optante.**

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PERÍODO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (a partir de 01/07/2007)

Quanto ao pedido de restituição de retenções incluídas no período da exclusão do SIMPLES Nacional, que é a partir de 01/07/2007, assim manifestou-se a DRJ, **grifo nosso**:

8. No tocante ao Simples Nacional, a exclusão está em discussão administrativa no processo nº 13629.721766/2013-19. Em consulta ao processo, **consta que a empresa foi excluída por meio do ADE nº 20, de 11/11/2013, com efeitos a partir de 01/07/2007 e que o feito se encontra aguardando apreciação de recurso administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).**

9. A legislação que trata do sistema favorecido de tributação – Simples Federal e Simples Nacional, dispõe que uma vez excluída, **a empresa passa a ser tributada como empresa normal, com contribuições para a Previdência Social e para as Terceiras Entidades.** Vejamos a legislação:

(...)

9.1. **Excluída do Sistema Simples Federal e Nacional, a elaboração das GFIP como empresa normal se mostra necessária,** como determina o Manual de Elaboração da GFIP e respectivo programa SEFIP para, a partir daí, apurar possível crédito de pagamento a maior ou indevido. **A discussão administrativa ou judicial dos atos de exclusão não assegura o direito de repetição de indébito,** até porque não se apresenta como líquido e certo.

10. **No caso presente, a empresa, mesmo estando excluída, continua a se declarar como optante em GFIP,** conforme pesquisa no Sistema Informatizado GFIPWEB da RFB, que se colaciona por amostra:

(...)

11. Quanto ao crédito tributário objeto dos pedidos de restituição, a Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu em seu artigo 31 a obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, permitindo que o sujeito passivo que sofreu a retenção deduza-a, compense-a ou se restitua deste valor.

11.1. Para realizar a compensação dos valores que lhe foram retidos ou solicitar a sua restituição, o prestador de serviços deve observar os procedimentos e requisitos estabelecidos pela legislação, inclusive as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

11.2. É condição necessária para o aproveitamento dos valores retidos em nota fiscal, seja mediante dedução da contribuição previdenciária devida na própria competência ou dos respectivos saldos em compensação de competências posteriores, ou, ainda, a sua restituição, **a correta informação na GFIP de todos os fatos geradores**, conforme também estabelece o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

(...)

11.3. **Portanto, para exercer o direito à restituição ou compensação, o contribuinte tem o ônus de comprovar que as informações prestadas nas GFIP correspondem, efetivamente, à realidade**, não somente no quanto aos valores informados no campo de retenção, mas também os pertinentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

11.4. Isso porque, a informação no campo "retenção" da GFIP não torna líquido e certo o direito à restituição, cumprindo à Secretaria da Receita Federal verificar, diante da documentação apresentada pela empresa, as contribuições sociais efetivamente devidas e delas deduzir os créditos comprovados, a fim de apurar se o saldo a restituir corresponde ao demandado no pedido de restituição, e, constatando eventual divergência, denegá-la por meio de decisão fundamentada.

11.5. **No caso em questão, a autoridade fiscal**, nos termos da legislação vigente à época da apresentação do pleito de restituição e posteriores, **solicitou previamente à contribuinte que realizasse a regularizar a GFIP:**

(...)

11.6. **A contribuinte, em que pese intimada para exercer o direito de regularizar a GFIP, não apresentou declarações retificadoras.** Ao manter-se como optante pelo Simples Federal, a contribuinte presta informação incorreta na GFIP, fato que impede a apuração correta do saldo credor a ser restituído em face da retenção, pelo que, parte do crédito pleiteado não foi deferido, porquanto não se demonstra líquido e certo.

12. Uma vez não comprovado nos autos a existência do direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de restituição, **há que ser mantida a decisão ora contestada, que deferiu parcialmente o pedido de restituição.**

Do exposto acima, verifica-se que, quanto à exclusão do SIMPLES Nacional, o que fundamentou o indeferimento do pedido de restituição relativo às competências 07/2007 a 12/2007 foi o acórdão 01-30.672, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BE, nos autos do processo administrativo nº 13629.721766/2013-19, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manteve a exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, nos termos do ADE.

Da Superveniência do Julgamento Administrativo Definitivo do Processo de Exclusão do SIMPLES Nacional

Em consulta aos autos deste processo, verifica-se que o recurso voluntário apresentado contra a referida decisão já foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual o contribuinte obteve provimento, nos autos do processo 13629.721766/2013-19, Acórdão nº 1002-002.219 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, decisão de 03/09/2021, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007 SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constatada a não caracterização das atividades vedadas atribuídas à pessoa jurídica pela Fiscalização, há que se permitir a permanência do contribuinte no sistema Simples Nacional, instituído Lei Complementar nº 123, de 2006.

Consta na conclusão do voto:

A atividade da recorrente é visivelmente de natureza técnica, e a presença de engenheiros nos seus quadros não a torna uma atividade intelectual.

Além do mais, entendo aplicável por analogia a súmula CARF 57, pois a lógica do seu conteúdo permanece a mesma, ou seja, a atividade de manutenção não se confunde com atividade intelectual:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

A decisão administrativa definitiva foi confirmada após a ciência do contribuinte e da PFN, nos autos do Processo 13629.721766/2013-19, o qual encontra-se na situação “Encerrado”

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, para que seja possível a restituição ou a compensação, o crédito do contribuinte perante a fazenda pública deve revestir-se dos atributos de liquidez e certeza. O crédito aduzido pelo contribuinte nestes autos, somente poderia ter a sua exata dimensão verificada se o contribuinte viesse a ser vencedor da lide relativa a sua exclusão do SIMPLES Nacional. No presente caso, como o contribuinte foi vencedor, está hábil para fundamentar o pedido de restituição.

Assim, visto que a decisão foi pelo cancelamento da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES nacional, tendo como consequência o cancelamento também dos atos decorrentes da exclusão do ADE nº 20/2013, desde 01/07/2007, **o pedido de restituição das competências de 07/2007 (inclusive) a 12/2007 (inclusive), deve ser analisado levando-se em conta a condição de**

optante do requerente, sem a necessidade de retificação das GFIP para a condição de não optante.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja emitido Despacho Decisório complementar, relativo às competências de 07/2007 a 12/2007, considerando o contribuinte como optante do SIMPLES Nacional.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite